



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE
REGULAMENTO DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO DE
MELIDES

Preâmbulo

A proposta de Regulamento de Circulação e Estacionamento de Melides tem por objetivo dotar a Autarquia de um instrumento legal que possa regradar de forma eficaz a circulação automóvel e estacionamentos, naquela sede de freguesia, permitindo ainda a clarificação de competências, deveres e direitos das entidades fiscalizadoras e utentes da via pública.

Sendo esta matéria um processo não estático, verificando-se uma constante e natural mutação gerada por evoluções sociais, urbanísticas e até do próprio ordenamento jurídico, é fácil entender a necessidade do documento agora proposto, sendo ele, também a seu tempo sujeito a adaptações e revisões que terão sempre como objectivo último o garante do aumento da qualidade urbana e segurança de todos os utilizadores do espaço público.

A presente proposta de Regulamento, suportado pela lei habilitante que do articulado consta, foi submetido a apreciação prévia da Junta de Freguesia.

TITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

A presente proposta de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112º e 241º da Constituição de República Portuguesa, art. 64º, nº 1

alínea u), nº 2 alínea f) e nº 7, alínea d) da Lei 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94 de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis nºs. 2/98, de 3 de Janeiro, 256-A/2001, de 28 de Setembro e pela Lei nº 20/2002, de 21 de Agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, bem como do Decreto-Lei nº 48890, de 4 de Março de 1969.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente proposta de Regulamento tem por objectivo o ordenamento da utilização da via pública, por veículos motorizados ou não, no perímetro urbano da localidade de Melides, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.
2. O disposto na presente proposta de Regulamento é aplicável ao trânsito e estacionamento nas vias do domínio público, situadas no perímetro urbano de Melides e ainda nas vias de domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com o proprietário.

Artigo 3.º

Omissões

Em tudo o que for omissa na presente proposta de Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 4.º

Dever e diligência

As pessoas devem abster-se de actos que impeçam ou embarcem o trânsito ou comprometam a segurança ou comodidade dos utentes das vias.

Artigo 5.º

Sinalização

1. Compete ao Município a instalação da sinalização de carácter permanente, seja esta vertical ou horizontal.
2. Em caso de novos loteamentos, a colocação da sinalização é da responsabilidade do promotor, sob fiscalização da Câmara Municipal.
3. No caso mencionado no número 2 do presente artigo, o promotor do loteamento deverá apresentar o projecto de sinalização horizontal e vertical para apreciação e aprovação pelos serviços camarários.
4. Não podem ser colocados nas vias públicas, ou nas suas proximidades, quaisquer objectos que pela sua dimensão ou materiais possam confundir-se com sinais de trânsito ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento.

Artigo 6.º

Restrições à circulação e estacionamento

A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito e estacionamento normal, só é permitido desde que devidamente autorizado pelos serviços da Autarquia competente e/ou restantes entidades com competência na matéria.

TITULO II

Trânsito de peões

Artigo 7.º

Lugares em que podem transitar

1. Nos arruamentos em que seja permitido o trânsito de veículos, os peões devem transitar pelos passeios ou bermas, só podendo fazê-lo pelas faixas de rodagem quando efectuem o seu atravessamento ou nos casos seguintes:
 - a) quando não existam, ou não seja temporariamente possível a sua utilização;
 - b) quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo.
2. Quando, nos casos previstos no número anterior, circulem pelas faixas de rodagem, os peões devem fazê-lo com prudência, de modo a não causarem entraves desnecessários ao trânsito de veículos nem porem em risco a sua segurança.
3. É proibido aos peões transitarem agarrados a quaisquer veículos ou destes pendurados.
4. Os peões não devem parar nos passeios ou bermas de modo a perturbarem ou dificultarem o trânsito dos outros peões.

Artigo 8.º

Atravessamento das faixas de rodagem

1. O atravessamento das faixas de rodagem deve ser feito pelas passadeiras de peões marcadas nos pavimentos, sempre que estas existam a uma distância inferior a 50 metros.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

2. Quando não utilizem passadeiras de peões, devem estes efectuar o atravessamento com prudência, rapidamente, e por trajecto perpendicular ao eixo do arruamento.
3. Ao aproximar-se de uma passadeira de peões devidamente marcada no pavimento, devem os condutores de veículos reduzir a velocidade e, se necessário, deter a marcha a fim de deixarem passar com segurança os peões que se encontrarem a atravessar a faixa de rodagem.

TITULO III

Trânsito de veículos

Capítulo I

Velocidades

Artigo 9.º

Limitações de velocidades

As velocidades máximas instantâneas permitidas nas vias da área abrangida pelo presente Regulamento são as seguintes:

- a) Ciclomotores – 40 km/hora;
- b) Motociclos de cilindrada superior a 50 cm³ – 40 km/hora;
- c) Motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³ – 40 km/hora;
- d) Automóveis ligeiros de passageiros e mistos – 40 km/hora;
- e) Automóveis ligeiros de mercadorias – 40 km/hora;
- f) Automóveis pesados de passageiros – 40 km/hora;
- g) Automóveis pesados de mercadorias sem reboque ou com semi-reboque – 40 km/hora;
- h) Automóveis pesados de mercadorias com reboque – 40 km/hora;
- i) Tractores agrícolas ou florestais, tracto carros ou máquinas industriais – 30 km/hora;
- j) Máquinas agrícolas e moto-cultivadores – 20 km/hora.

Capítulo II

Proibições e limitações de trânsito

Artigo 10.º

Arruamentos com trânsito proibido

1. É proibido o trânsito de veículos nos arruamentos ou troços, exclusivamente reservados ao trânsito de peões.
2. Exceptua-se ao número anterior o trânsito de veículos prioritários, cargas e descargas e transportes públicos.

Artigo 11.º

Sentidos de trânsito proibido

É proibido o trânsito de veículos nos arruamentos ou troços, nos sentidos contrários aos indicados no anexo I à presente proposta de Regulamento.

Capítulo III

Paragem e estacionamento

Artigo 12.º

Proibição de parar ou estacionar

É proibido parar ou estacionar nos seguintes locais:

- a) a menos de 10 metros dos cruzamentos ou entroncamentos;
- b) a menos de 5 metros das passagens assinaladas para a travessia de peões;
- c) nas pistas para velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas com trânsito giratório, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito de peões.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 13.º

Proibição de estacionamento

1. É proibido o estacionamento de veículos em todos os locais assinalados, através de sinalização vertical apropriada, de acordo com o referenciado no anexo I à presente proposta de Regulamento.
2. É ainda proibido o estacionamento, em toda a área de influência da presente proposta de Regulamento, nos seguintes casos:
 - a) nos arruamentos em que tal impeça a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num dos dois sentidos;
 - b) nos acessos de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;
 - c) nos estacionamentos reservados a certos veículos, quando não autorizado e devidamente sinalizado;
 - d) de máquinas, reboques ou semi-reboques, quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento destinados a esse efeito;
 - e) nas zonas de estacionamento de duração limitada para além do tempo limite;
 - f) de veículos pesados ou ligeiros de mercadorias ou mistos que transportem cargas perigosas, fora dos locais assinalados.
3. Nos locais em que seja proibido o estacionamento, é facultada a paragem para tomar ou largar passageiros, ou para cargas e descargas, pelo tempo estritamente necessário e desde que não cause inaceitável interrupção do trânsito.

Capítulo IV

Disposições diversas

Artigo 14.º

Carga e descarga

1. A carga e descarga de veículos deve fazer-se, pelo lado permitido para a paragem do veículo ou pela retaguarda, directamente entre os veículos e o interior das propriedades, tão rapidamente quanto possível e de forma a causar o menor prejuízo para a fluidez do trânsito.
2. Durante a carga ou descarga devem os veículos ficar encostados ao passeio ou berma com respeito do sentido de trânsito permitido.
3. Quando a largura da faixa de rodagem ou a dimensão do veículo não permitir a observância estrita do disposto nos números anteriores sem prejuízo grave para o trânsito, é permitido que os veículos ocupem parte dos passeios pelo tempo estritamente necessário a uma operação e nunca por mais de 15 minutos.

Artigo 15.º

Reparações na via pública

1. É proibida a reparação, pintura ou lavagem de veículos na via pública, bem como a afinação de emissores de sinais sonoros.
2. Não são abrangidas por esta proibição as reparações ligeiras e indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo, quando executadas em local que não prejudiquem o trânsito e não demorem mais de uma hora.

Artigo 16.º

Veículos avariados

1. Os veículos avariados não podem estacionar nas ruas públicas em infracção às regras de estacionamento estabelecidas por esta proposta de Regulamento.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

2. Tratando-se de avaria que impeça a marcha do veículo e que não possa ser reparada nos termos do nº 2 do art.º 13.º, devem os condutores providenciar a sua pronta remoção para o local adequado e onde não cause quaisquer perturbações à fluidez do trânsito.
3. Quando os condutores não observem voluntariamente a obrigação estabelecida pelo número anterior, o Município poderá ordenar o reboque do veículo para o local que melhor entenda, sendo todas as despesas, relacionadas com a operação de remoção e estacionamento, da responsabilidade do proprietário do mesmo.

Artigo 17.º

Veículos afectos a propaganda

1. Os veículos em serviço de propaganda, de distribuição de impressos, de exibição de reclusos, não poderão circular ou estacionar nas vias públicas de Melides, sem a respectiva licença emitida pela Câmara Municipal.
2. Excepcionam-se do número anterior os veículos afectos a propaganda política.

TITULO IV

Penalidades

Artigo 18.º

Aplicação de penalidades

As transgressões às disposições da presente proposta de Regulamento serão punidas com as coimas estabelecidas pelo Código da Estrada e seu Regulamento.

TITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Revogações

Com a entrada em vigor da presente proposta de Regulamento, é revogado qualquer Postura ou Regulamento de Trânsito existente para Melides.

Artigo 20º

Vigência do Regulamento

1. A eficácia das normas de circulação e estacionamento dispostas na presente proposta de Regulamento, fica dependente da instalação de sinalização, de acordo com o anexo I.
2. A presente proposta de Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação em Diário da República.



MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA CÂMARA MUNICIPAL

Esta proposta de Regulamento poderá ser consultado no site do Município de Grândola em www.cm-grandola.pt, no serviço de atendimento geral ou poderá ainda ser adquirido, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Índice	pag.
Preâmbulo	1
Título I – Disposições gerais	1
Art.º 1º – Lei habilitante.....	1
Art.º 2º – Objeto e âmbito de aplicação.....	2
Art.º 3º – Omissões.....	2
Art.º 4º – Dever e diligência.....	2
Art.º 5º – Sinalização.....	3
Art.º 6º – Restrições à circulação e estacionamento.....	3
Título II – Trânsito de peões	3
Art.º 7º – Lugares em que podem transitar.....	3
Art.º 8º – Atravessamento das faixas de rodagem.....	4
Título III – Trânsito de veículos	4
Capítulo I – Velocidades	4
Art.º 9º – Limitações de velocidades.....	4
Capítulo II – Proibições e limitações de trânsito	5
Art.º 10º – Arruamentos com trânsito proibido.....	5
Art.º 11º – Sentidos de trânsito proibido.....	5
Capítulo III – Paragem e estacionamento	5
Art.º 12º – Proibição de parar paragem ou estacionar.....	5
Art.º 13º – Proibição de estacionamento.....	6
Capítulo IV – Disposições diversas	7
Art.º 14º – Carga e descarga.....	7
Art.º 15º – Reparações na via pública.....	7
Art.º 16º – Veículos avariados.....	7
Art.º 17º – Veículos afetos a propaganda.....	8
Título IV – Penalidades	8
Art.º 18º – Aplicação de penalidades.....	8
Título V – Disposições finais e transitórias	8
Art.º 19º – Revogações.....	8
Art.º 20º – Vigência do Regulamento.....	9

Anexos:

Anexo I:

- Desenho 0 – Toponímia;
- Desenho 1 – Sentidos de circulação;
- Desenho 2 – Sinalização Vertical;
- Desenho 3 – Sinalização horizontal.